



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000074/2006-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.856 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2004

DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. DEDUÇÃO CIDE-COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO.

O instituto do depósito judicial, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso II do art. 151, não se confunde com o do pagamento, previsto no inciso I do art. 156, e tampouco é uma das suas modalidades previstas no art. 162, todos do Código Tributário Nacional. A dedução da Cide-Combustíveis do valor devido da Cofins, portanto, somente é permitida na hipótese de efetivo pagamento, não sendo possível diante de mero depósito judicial.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa por ausência de fundamentação do auto de infração lavrado quando corretamente indicada a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 4, deve ser aplicada a taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Felon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se **auto de infração**, situado à *fls.* 218 a 222, lavrado em 06/09/2006, com a finalidade de formalizar a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período de apuração de janeiro de 2003 a maio de 2004, no valor histórico de R\$ 3.743.193,61.

2. Depreende-se da **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, situado às *fls.* 219 a 220, que se constatou: **(i)** falta de recolhimento de Cofins pelo regime cumulativo, pois a contribuinte realizou compensação com CIDE-Combustível depositada judicialmente, e não com tributo pago, conforme determina a legislação aplicável à espécie; **(ii)** diferença entre o valor escriturado e o valor pago e declarado de Cofins pelo regime cumulativo.

3. A contribuinte, intimada em 11/09/2006, por meio de ciência pessoal do termo lavrado, apresentou, em 11/10/2006, **impugnação**, situada às *fls.* 226 a 252, argumentando, em síntese: **(i)** cerceamento de defesa, devido à ausência de fundamentação legal do auto de infração; **(ii)** ser autora da ação declaratória nº 94.0004567-0, com decisão judicial transitada em julgado em 15/09/1997, que confirmou a imunidade com relação à COFINS nas operações sobre combustíveis, salvo ICMS e Imposto sobre Importação e Exportação; **(iii)** ter impetrado o mandado de segurança nº 2002.61.12.001518-1 para que a autoridade coatora promovesse os meios necessários para a contribuinte informar, como obrigação acessória, as deduções da CIDE sobre a COFINS, para que não acabasse recolhendo, por via indireta, a COFINS a que está imune o art. 8º da Lei 10.336/01, uma vez que o dispositivo em referência só permite a dedução do valor da CIDE dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 50 - álcool carburante; **(iv)** que, no curso da tramitação do mandado de segurança nº 2002.61.12.001518-1, passou a depositar as parcelas da CIDE-Combustível incidente sobre a COFINS, objeto do litígio judicial, tendo recebido autorização judicial para

desta forma proceder; (v) que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento de ofício, age em desconformidade com a lei e com a coisa julgada obtida na ação declaratória em referência com fundamento no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República conjugado com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (vi) que a aplicação da multa fere o princípio constitucional da proporcionalidade; (vii) que a aplicação dos juros baseados na taxa Selic é ilegal e inconstitucional, além de ter natureza eminentemente remuneratória.

4. Em sessão de 09/10/2009, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 14-26.399**, situado às fls. 367 a 376, e proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Heitor Chaud, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

CIDE. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução da Cide-Combustíveis, do valor devido da Cofins só é permitida quando efetivamente paga.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada em 20/11/2009, mediante aviso postal, em conformidade com aviso de recebimento situado à fl. 383, interpôs, em 21/12/2009, **recurso**

voluntário, situado às fls. 384 a 411, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Alega a contribuinte que o auto de infração estaria maculado de nulidade, em virtude de cerceamento de sua defesa decorrente de ausência de fundamentação, uma vez que a autoridade fiscal apontou unicamente legislação referente à COFINS, mas se esquivou em apontar "(...) *as capitulações referentes à suposta falta levada a cabo pela recorrente, seja compensação indevida ou discrepâncias na contabilidade*". Ocorre, no entanto, que a tipificação do auto é a falta de recolhimento da contribuição, e corretamente se refere ao Decreto nº 4.524/2002, não devendo, portanto, a alegação prosperar.

8. Quanto ao mérito, transcreve-se, por pertinente, o seguinte trecho da decisão recorrida:

"(...) a impugnante alega que detém sentença judicial transitada em julgado declarando a imunidade da Cofins sobre as receitas decorrentes de álcool combustível.

No entanto, a sentença anexada aos autos a fls. 203 a 208, declara "improcedente o pedido".

Ademais, no acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, anexado a fls. 245 e 246, referente à ação onde a impugnante discute a possibilidade de deduzir da Cofins valores da Cide, a douta desembargadora relatora afirma que a decisão judicial relativa à Cofins foi concedida sob a égide da Lei Complementar (LC) nº 70/1991, e que, com a edição da Lei n' 9.718, de 1998, os efeitos de tal decisão não mais prevalecem, porquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou jurisprudência sobre a constitucionalidade da exigência da Cofins sobre combustíveis.

Assim, não restou comprovada tal alegação" - (seleção e grifos nossos).

9. No caso em apreço, discute-se o período de apuração compreendido entre 01/01/2003 e 31/05/2004, tendo o lançamento decorrido da impossibilidade da dedução,

sob o pálio do art. 8º da Lei nº 10.336/01, do valor devido de Cofins, do valor da Cide-Combustíveis objeto de depósito judicial, vez que o preceptivo normativo autoriza a dedução dos valores da Cide pagos e não depositados.

10. Observe-se, ademais, que o depósito judicial, previsto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional não se confunde com o pagamento. Trata-se de uma entrega de valores a título precário, cuja conversão em renda desloca o lastro jurídico ao inciso VI do art. 156, como modalidade de extinção do crédito tributário, fazendo questão o legislador, portanto, de realizar a expressa dissensão desta figura com aquela contemplada pelo inciso I, tema que retoma no art. 162 ao detalhar a forma pela qual é feito o pagamento: **(i)** em moeda corrente, cheque ou valor postal, ou **(ii)** em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico naqueles casos previstos em lei. Não se encontra, desta feita, o depósito judicial entre as modalidades possíveis previstas pela norma de estatuta complementar, o que, diga-se, já seria de se esperar, sob pena de incoerência com os dispositivos acima especificados.

11. Equivoca-se a contribuinte, ademais, ao cogitar identidade entre tais institutos, ao alegar que, como os depósitos são repassados para a conta única do Tesouro Nacional, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, não haveria, para os cofres públicos, diferença entre recolher ou depositar determinado tributo. Na verdade, ainda que não se cogite de distinção do ponto de vista financeiro, ou mesmo econômico, o que discrepa é a natureza jurídica. O repasse de tais valores ao Tesouro não configura antecipação, aproximando-se, na verdade, muito mais do mútuo sob condição: recorde-se que, na acepção do art. 645 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o depósito de coisa fungível "(...) em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade" tem, como repertório normativo de regência, o disposto acerca do mútuo. Respeitante à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo da remuneração dos depósitos judiciais, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 9.703/1998 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.099/2009, diga-se que tal desígnio legislativo teve por supedâneo corrigir e fazer desaparecer o descompasso antes existente entre o depósito e o crédito tributário.

12. Sobre tal matéria, ademais, imprescindível a transcrição de trecho do encomioso escólio de Luís Eduardo Schoueri:

*"O depósito judicial é uma garantia oferecida ao juízo. O sujeito passivo não está obrigado a fazê-lo, mas, concretizando-o, obtém a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (...). **Acerta o legislador em falar em suspensão, e não extinção, já que o depósito não é um pagamento.** O valor permanece nas mãos de depositário a título precário. Se, mais tarde, houver decisão no sentido de que o valor é devido aos cofres públicos, então dir-se-á haver a conversão do depósito em renda e, essa sim, nos termos do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguirá o crédito tributário (...). Uma vez efetuado o depósito, passa ele a ser remunerado por juros. Se o sujeito passivo for vencedor na demanda, receberá o valor depositado, com aquele acréscimo. Se perder a questão, o valor é convertido em renda, mas nenhum outro valor será exigido do sujeito passivo. Ou seja: se o contribuinte efetuou o depósito antes do vencimento, não estará sujeito a qualquer acréscimo, ainda que venha a ver frustrada a sua pretensão em juízo.*

Na esfera federal, merece atenção a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, em virtude da qual foi determinado que os depósitos 'serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais'. Esta esdrúxula medida torna duvidosa a própria natureza do ingresso, chegando-se a sustentar que já não há mais depósito, mas mero pagamento antecipado. A seguir tal entendimento, então ter-se-ia inconstitucional a previsão da mesma lei de que os valores 'antecipados' sejam imediatamente restituídos, já que se contrariaria o art. 100 da Constituição que privilegia a ordem cronológica nos pagamentos efetuados pelo Poder Público, ali incluída a repetição do indébito tributário.

Não parece, entretanto, que o fato de os recursos serem transferidos à Conta Única federal seja suficiente para converter em pagamento antecipado o depósito. Afinal, por sua própria natureza, o pagamento é modo de extinção da obrigação. Quem paga o faz para que se encerre uma obrigação antes incorrida; o depósito, ao contrário, não tem por finalidade a extinção da obrigação, mas mera suspensão da exigibilidade de um crédito cuja validade se questiona. Ou seja: o depósito não serve para extinguir a obrigação. Não é, pois, pagamento. A extinção da obrigação, se vier a ocorrer, dar-se-á em momento posterior, com a decisão de mérito favorável à Fazenda Pública.

Daí por que a transferência de recursos não retira a natureza do depósito. Simplesmente, a instituição depositária passa a ser a própria União que, entretanto, não tem os recursos como próprios. Sendo o depósito em dinheiro, vale como todo depósito de bem fungível, a regra do art. 645 do Código Civil, que impõe a aplicação subsidiária das regras concernentes ao mútuo. Por tal razão, nada impede que a União venha a se utilizar dos valores assim recebidos a título de depósito, sem prejuízo de sua obrigação de devolver igual quantia. Não se trata - note-se - de repetição de indébito, mas de restituição de depósito a quem o confiou. Por isso mesmo, não é o caso de exigir aplicação da regra do precatório. Esta apenas caberia se, antes, houvesse pagamento e, portanto, ingresso dos recursos nos cofres públicos a título de tributo. Não é esse, como visto, o caso do depósito. Aliás, a mera previsão de depósitos administrativos - prática comum no passado - evidencia que nada exige seja o depósito feito junto a uma instituição financeira.

Por outro lado, a mesma Lei nº 9.703/98 assegurou que os depósitos judiciais sejam remunerados pela taxa Selic - a mesma aplicada sobre os débitos tributários. Daí que, pelo menos na esfera federal, desaparece a possibilidade de haver descompasso entre o montante do depósito e aquele do crédito tributário: se o depósito se fez do montante integral, o valor a ser convertido haverá de corresponder ao débito"¹ - (seleção e grifos nossos).

13. Neste passo, consentâneo com as afirmações acima, o inciso VIII do art. 52 da Lei nº 10.366/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.636/2002, dispõe que o álcool etílico combustível será oferecido à tributação, pela Cide, na importação e na

¹ SCHOUEI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª edição, 2017, pp. 666-668.

comercialização no mercado interno, sob o regime de alíquotas específicas ou *ad rem* (R\$ 37,20 por m³), dispendo o art. 8º que a contribuinte poderá "(...) *deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos*". Por seu turno, o Decreto nº 4.524/2002, que regulamenta o PIS e a Cofins, determina, em seu art. 77, que a contribuinte poderá deduzir do valor da Cide paga o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos. Por derradeiro, o art. 76 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, que abaixo se transcreve:

Instrução Normativa SRF nº 247/2002 - Art. 76. *A pessoa jurídica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 28 de dezembro de 2001, Cide-combustíveis, poderá deduzir do valor da Cide paga, até o limite estabelecido no art. 8º da referida Lei, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.066, de 27 de dezembro de 2001, o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos em relação à receita da comercialização, no mercado interno, dos seguintes produtos: (...) § 2º **Somente poderão ser deduzidos os valores efetivamente pagos a título de Cide-combustíveis.***

14. Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

15. Transcreve-se, sob tal fundamento, o seguinte trecho pertinente da decisão *a quo* sobre a matéria, ao qual acrescentamos os argumentos expendidos ao longo do presente voto, bem como o teor das Súmulas CARF nº 2 (incompetência deste Conselho para se pronunciar a respeito de constitucionalidade de lei tributária) e nº 4 (aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995):

"(...) o valor pago da Cide-Combustíveis poder ser deduzido da Cofins devida sobre as receitas provenientes de vendas de combustíveis, no caso concreto o álcool, não estando abrangida a Cofins relativa às demais receitas, como quer a impugnante.

Assim mesmo que, por hipótese, a impugnante pudesse deduzir a Cide depositada em juízo, somente seria sobre a Cofins referente à venda de álcool combustível e não sobre as demais receitas, a não ser que houvesse decisão judicial autorizando esse procedimento, o que não é o caso. Pelo contrário, pois o citado acórdão do TRF, de fls. 245 e 246, determina que a autuada "não proceda à dedução dos valores da COFINS sobre a comercialização no mercado interno, das operações sobre álcool etílico combustível de sua fabricação através da Declaração de Dedução da Parcela da CIDE" (grifei).

Ou seja, a sentença proíbe até mesmo a dedução da Cide paga sobre os valores da Cofins, assim conclui-se que muito menos direito de deduzir da Cofins a Cide depositada em juízo ela possui.

Diga-se ainda, em adendo, quanto à possibilidade de se deduzir valores depositados em juízo, e não pagos, em que pese a impropriedade do caput dos arts. 76 e 77 dos atos acima, que falam em deduzir o valor do PIS e Cofins "do valor da Cide paga", quando o correto é o contrário, como estabelecido na Lei nº 10.336, art. 8º retro, o importante é que todos os atos que se referem a dedução da Cide-Combustíveis usam o termo 'pago'.

(...) Não se trata de interpretar a lei restritivamente, mas simplesmente de obedecer a seu comando, que é cristalino ao dispor sobre a possibilidade de dedução apenas da Cide paga. E não faltam motivos para que seja assim.

Em relação ao depósito judicial da obrigação, este não conduz a uma situação líquida e certa, como é o caso do pagamento. Se, por exemplo, um contribuinte promovesse o 'pagamento' da Cide-Combustíveis por meio de depósito judicial e abatesse tal valor da exigência da Cofins, como fez a autuada, esse depósito se, por algum motivo viesse, posteriormente, a ser por ele levantado resultaria no inadimplemento da obrigação tributária referente à Cofins.

Assim, dependendo do momento em que o levantamento do depósito ocorresse, haveria a possibilidade de o crédito tributário relativo à Cofins já estar decaído ou prescrito e não haver possibilidade de a Fazenda Nacional reavê-lo.

Ademais, se autuada está depositando judicialmente o valor relativo à Cide-Combustíveis é porque está discutindo sua exigência na Justiça e tem esperanças de não ter que pagá-la 'efetivamente', para utilizar o termo por

ela citado na impugnação, e poder levantar os depósitos efetuados, materializando a situação acima descrita.

Essa é uma forte razão a justificar a condição exigida pela legislação, para que apenas a Cide paga, isto é, recolhida, possa ser objeto de dedução do PIS e Cofins devidos.

Destarte, também por esse motivo não há como aceitar a dedução de valores da Cide depositados judicialmente da Cofins devida sobre outras receitas. No que tange ao suposto depósito indevido de valores do PIS, primeiramente a impugnante não comprova a sua conversão em renda. Mesmo que houvesse a comprovação, tal fato não influiria no lançamento, pois, como visto acima, a impugnante não obteve sucesso em seu pleito judicial de abater o valor da Cide da Cofins incidente sobre as demais receitas.

Não procede a alegação relativa à Cofins não-cumulativa, visto que o lançamento somente foi relativo à contribuição devida no regime cumulativo, como se pode constatar no auto de infração de fls. 126 a 130.

Quanto ao suposto parcelamento da Cide, vale lembrar que o presente trata-se de constituição de ofício da Cofins e não da Cide, portanto a suspensão da exigibilidade, caso confirmada, refere-se a esta contribuição e não atinge o crédito tributário ora discutido. Ademais, o documento que a impugnante anexa (fl. 252) não comprova parcelamento algum, porquanto trata-se de mero extrato de um processo de auto de infração da Cide.

Em relação à multa de ofício, há que esclarecer que ela é devida nos casos de falta de pagamento e/ou declaração inexata, independentemente da existência de intenção, dolo ou fraude do sujeito passivo, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (...). De acordo com o artigo acima, a aplicação da multa de ofício conforma-se ao caso em análise, pois seus percentuais estão definidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa questioná-los, apenas aplicá-los, nem levar em conta outros fatores.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal principio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada. Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O fato de a contribuinte haver depositado os valores da Cide em juízo não interfere na multa lançada no presente, que, como acima exposto, trata-se de lançamento da Cofins.

Quanto à existência de sentença com trânsito em julgado, como já explicitado, a sentença, além de não comprovada, não atinge o presente lançamento.

Em relação à argumentação de que a contribuinte não cometeu infração, apenas equivocou-se quanto ao preenchimento dos códigos, trata-se de novo equívoco, pois o lançamento em questão trata de compensações indevidas da Cide com a Cofins e de diferenças apuradas entre os valores desta calculados pela fiscalização e os recolhidos e/ou pagos pela contribuinte.

Em relação aos juros moratórios, há que se citar primeiramente; o Código Tributário Nacional (CTN), que em seu art. 161 determina (...) A Lei n° 8.981, de 1995, que trata dos pagamentos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim dispõe:(...). Da análise dos artigos citados, infere-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade pelo CTN, art. com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada 161, § 1°.

Nesse mesmo sentido decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de número do recurso 127628.

*(...). Ainda quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa e juros, esclarece-se que, administrativamente, não se analisa a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos, mas sim vela-se pela sua fiel aplicação, conforme art. 26-A do Decreto n° 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), introduzido pela Lei n 2 11.941, de 2009.Finalmente, no tocante ao pedido de perícia, cumpre assinalar que-o PAF, em seu art. 16, § 1° (com a redação dada pela Lei n° 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1°) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a contribuinte não indicou perito, tampouco apresentou os motivos e quesitos, sendo o seu pleito, portanto, inepto. **Indefere-se também o pedido de produção de prova testemunhal, por absoluta falta de previsão legal.**" - (seleção e grifos nossos).*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, devendo a unidade prosseguir na cobrança dos créditos tributários correspondentes.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 15940.000074/2006-05
Acórdão n.º **3401-003.856**

S3-C4T1
Fl. 543
